



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

Ofício nº 207/2026 - GSDALVES

Brasília, 28 de abril de 2026.

Ao Senhor
JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho Federal de Medicina
Conselho Federal de Medicina – CFM

Assunto: Solicita manifestação técnica sobre protocolos éticos e profissionais relativos à guarda, identificação, rastreabilidade e destinação de restos mortais fetais em unidades de saúde, ensino e pesquisa.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar manifestação técnica desse Conselho Federal de Medicina acerca dos protocolos éticos e profissionais aplicáveis à guarda, identificação, rastreabilidade e destinação de restos mortais fetais em unidades de saúde, ensino e pesquisa, em razão de fatos recentemente noticiados envolvendo o Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF, unidade vinculada à Fundação Oswaldo Cruz.

Segundo amplamente divulgado pela imprensa, fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro teria identificado restos mortais fetais em recipientes contendo formaldeído, com dúvidas relevantes quanto à identificação do material, cadeia de custódia, protocolos de destinação e responsabilidades correlatas.

Sem antecipar conclusões sobre os fatos específicos — cuja apuração compete às instâncias próprias —, a situação revela questões de elevada sensibilidade ética, médica, sanitária e institucional que recomendam manifestação técnica desse Conselho.

Especial preocupação reside:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

- na rastreabilidade da origem dos materiais;
- na integridade documental correspondente;
- nos deveres profissionais quanto à guarda e destinação;
- e em eventual insuficiência normativa sobre o tema.

Nesse contexto, solicito manifestação desse Conselho sobre os seguintes pontos:

I – Normas éticas e deveres profissionais

1. Quais normas éticas e deveres profissionais regem a guarda, identificação e destinação de restos mortais fetais em unidades de saúde;
2. Quais obrigações médicas e institucionais existem quanto à documentação, rastreabilidade e cadeia de custódia desses materiais;
3. Quais parâmetros éticos se aplicam à permanência prolongada desse tipo de material em unidade hospitalar;
4. Em casos em que familiares não reclamam o material, qual a conduta ética e institucional esperada.

II – Interface com necropsia, assistência, ensino e pesquisa

5. Quais distinções éticas e profissionais devem ser observadas entre:

- material destinado a necropsia;
- anatomia patológica;
- destinação funerária;
- ensino;
- pesquisa;
- acervos ou coleções biológicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

6. Em caso de eventual uso para ensino ou pesquisa, quais exigências éticas e salvaguardas seriam aplicáveis?

III – Origem dos materiais e enquadramento jurídico-assistencial

7. Solicita-se manifestação desse Conselho sobre protocolos éticos aplicáveis à documentação, manejo e destinação de produtos de concepção decorrentes de:

- abortamento espontâneo;
- natimorto;
- óbito fetal;
- interrupções provocadas autorizadas pelo Código Penal e por jurisprudência sobre o tema;
- outras hipóteses clínicas correlatas.

8. Há diretrizes nacionais do CFM específicas sobre esse tema?

9. Quais parâmetros éticos devem orientar a rastreabilidade da origem desses materiais e a preservação da integridade documental de cada caso?

10. Em situações em que a origem do material não esteja claramente documentada, quais deveres institucionais e profissionais são acionados?

IV – Lacunas normativas e aperfeiçoamentos

11. O Conselho identifica eventual lacuna normativa ou necessidade de aperfeiçoamento regulatório nacional sobre a matéria?

12. Há recomendações ou providências que esse Conselho entenda cabíveis para reforçar protocolos nacionais sobre guarda, destinação digna e integridade documental desses casos?



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Damares Alves

A presente solicitação também decorre da compreensão de que a proteção da credibilidade da Fundação Oswaldo Cruz, reconhecida como Patrimônio Nacional da Saúde Pública pela Lei nº 14.196/2021, não pode ser dissociada do dever de pleno esclarecimento dos fatos e da apuração de responsabilidades individuais eventualmente existentes. O interesse público, a legalidade e a transparência precedem qualquer preocupação reputacional. A própria preservação da integridade institucional da Fundação passa por distinguir a instituição de eventuais condutas ou omissões imputáveis a agentes públicos responsáveis.

Assim, a manifestação desse Conselho será de elevada relevância para subsidiar atuação parlamentar responsável e eventual aperfeiçoamento institucional sobre matéria sensível que envolve ética médica, dignidade humana e segurança sanitária.

Certa de poder contar com a atuação deste órgão nessa causa tão urgente e necessária, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Senadora DAMARES ALVES
Republicanos/DF